

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE CASCAVEL - CEARÁ****TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01 - TP**

URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 24.525.971/0001-13 e sediada na Rua nossa Senhora das Graças, nº 810, Lavras da Mangabeira/CE, por seu representante legal, **Amilson Sampaio Leite Marques**, com CPF nº 053.037.433-14, que esta subscreve, com base na Lei nº 8.666/93, Capítulo V, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, empresa já qualificada, no tocante aos argumentos a seguir.

BREVE RELATO DOS FATOS

O Consórcio Público de Saúde da Microregião de Cascavel - CPSMCAS lançou edital de licitação para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 09.26.22/01 - TP** objetivando a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte externo, tratamento e destinação final adequada de resíduos de serviço de saúde(RSS) gerados pelo CEO DR. Francisco Mansueto de Sousa e pela Policlínica Dra. Márcia Moreira de Meneses, junto ao Consórcio Público de Saúde da Microregião de Cascavel - CPSMCAS.*

Com o transcurso da parte inicial do procedimento que é a avaliação dos documentos de habilitação, a contrarrazoante foi habilitada.

Empós, a contrarrazoada apresentou recurso com o objetivo de reformar decisão que declarou a **URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** como habilitada com os argumentos de que o CRC está ausente do rol de documentos exigidos pelo edital, bem como ausente a atividade de incineração, tratamento e destinação final dos resíduos dentre as atividades elencadas no Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA. Pedido que não prosperou e a habilitação da contrarrazoante foi devida e acertadamente mantida.

Ocorre que, ultrapassado os procedimentos de habilitação a Contrarrazoante foi

declarada vencedora do certame por ter apresentado proposta mais vantajosa para o ente público e como se não bastasse já ter conturbado o processo com argumentos pífios, a Recorrente deseja agora que a Douta comissão modifique seu entendimento para que a recorrente seja declarada vencedora mesmo apresentando uma proposta menos vantajosa para o ente licitante.

Desse modo a os argumentos da Recorrente não merecem prosperar pelo que será exposto e comprovado a seguir.

REALIDADE FÁTICA

Inicialmente é válido destacar que é claro e perceptível, no presente certame, o respeito ao regramento disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 quando se aplica o princípio da isonomia e demais princípios legais, decidindo pela proposta mais vantajosa. Observemos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia foi efetivado a partir do momento em que as participantes do presente certame foram avaliadas em pé de igualdade, tiveram as oportunidades inerentes ao certame concedidas sem privilégio, todos os prazos foram concedidos a contento e tempestivamente e, por fim, o ente público declarou vencedora a empresa que apresentou proposta mais vantajosa.

No que diz respeito a redação do art. 48, II e §1º da Lei 8.666/93, ela estabelece um parâmetro para que seja levado em consideração e, então, definida a exequibilidade do serviço a ser prestado. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade

através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Com isso, temos duas condições: a primeira que será considerada inexeqüível somente aquela proposta que não apresentar demonstração de sua viabilidade e a segunda que o parâmetro que o mencionado artigo delimita pode ser levado em consideração, mas é meramente relativo e a administração pública pode, desde que verificada a aplicabilidade da proposta apresentada, decidir pela mais vantajosa e satisfatória.

Vejamos a seguir o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexeqüibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exeqüibilidade do preço. **NA VERDADE, ESSE DISPOSITIVO CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQÜIBILIDADE DE PREÇOS. ISSO PORQUE SEMPRE HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE O LICITANTE COMPROVAR SUA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS PREÇOS PROPOSTOS, ATENDENDO SATISFATORIAMENTE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.** (grifo nosso)

Acórdão N° 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

Assim sendo, temos que os argumentos apresentados pela Recorrente no sentido de que a proposta apresentada é inexequível não pode prosperar, pois leva em consideração um parâmetro de presunção relativa e que, na realidade, são argumentos conduzindo a uma decisão menos vantajosa para a administração pública.

É viável para a Contrarrazoante prestar o serviço de forma eficaz e satisfatória nos limites da proposta apresentada porque atende outros tomadores localizados em um raio de 153km. Dessa forma, por questões mercadológicas, levando em consideração economia de escala e sua logística operacional, é perfeitamente possível executar o serviço a um valor atrativo sem que haja prejuízos ao contratante.

Compromete-se, ainda, ao mecanismo de controle estipulado pelo ente público e fica ciente das sanções inerentes a inexecução do serviço nos moldes da proposta apresentada.

É importante ainda demonstrarmos o comentário do Ilustre professor Marçal Justen Filho à Lei de Licitações no que diz respeito ao tema em debate:

“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. **Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro.** A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.” Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105

Por fim, resta demonstrado que, além dos parâmetros trazidos pelo art. 48 da Lei de licitações serem relativos, temos que a desclassificação por inexigibilidade é admitida como exceção, em hipóteses muito restritas e que a administração pública sempre estará salvaguardada.

Com isso, resta claro que sempre será a contratada que não cumprir o limite da proposta que suportará os prejuízos inerentes a inexecução do serviço contratado. Condições estas que não se aplicam ao presente processo licitatório e, por isso, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

PEDIDOS

Pelo exposto e claramente evidenciado nos argumentos acima delineados, **REQUER** que seja completamente indeferido o recurso interposto, em razão da inaplicabilidade das suas alegações, bem como que sejam aceitas as argumentações demonstradas pela Contrarrazoante e, assim, seja mantida a decisão que declarou a **URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** VENCEDORA neste processo licitatório dando prosseguimento ao feito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

URBANLIMP
Coleta, transporte e incineração de RSS

Lavras da Mangabeira/CE, 04 de fevereiro de 2023.

AMILSON SAMPAIO
LEITE
MARQUES:0530374331
4

Assinado de forma digital por
AMILSON SAMPAIO LEITE
MARQUES:05303743314
Dados: 2023.02.06 09:41:50
-03'00'

URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME
Amilson Sampaio Leite Marques
Sócio-Diretor